



Parecer nº: 053/2015 – PROGEM

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Assunto: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO NEI RAFAEL BARBOSA FERNANDES

Processo nº : 165806/2014

PARECER



Cuida-se de análise acerca de processo em caráter de dispensa de licitação para contratação de locação de imóvel para a secretaria municipal de educação destinado ao funcionamento do Nei Barbosa Fernandes, nos termos do art. 24, X, c/c artigo 26, Parágrafo Único, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos proposta para locação; justificativa; declaração de adequação orçamentária; espelho de dotação orçamentária; cópia de documentos pessoais do locador; declaração do locador que não ocupa cargo ou emprego público; documentação do imóvel objeto de locação; termo de autorização; termo de responsabilidade; memorando nº 1953/2014-SEMED, CND'S e Minuta do contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Rege a norma entabulada por meio do art. 24, X, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(...)”

Não obstante, a Jurisprudência trata do assunto com o devido esmero, assim expondo:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FIM ESPECÍFICO (POLICLÍNICA). DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE (ART. 24, INC. X, LEI Nº 8.666/93). ESCOLHA ARBITRÁRIA NÃO EVIDENCIADA. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO



autoriza a dispensa da licitação para locação de "imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". b) Evidenciadas tais circunstâncias objetivas, **não havendo impugnação quanto ao valor da locação ou mesmo quanto à adequação do imóvel para os fins pretendidos pela Administração, não há que se falar em dispensa indevida ou escolha arbitrária, mormente se a Lei não prevê qualquer procedimento formal prévio à dispensa da licitação.** c) Se a dispensa da licitação não se comprovou indevida, não existindo tampouco questionamentos acerca do valor da locação, contraprestação necessária pelo uso do imóvel, não há que se falar em dano presumido ao erário. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERMANÊNCIA DA LIMINAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Afastado o 'fumus boni juris' pela cognição exauriente da sentença de improcedência, é incongruente e comporta reforma a parte da decisão que determina a manutenção da liminar de indisponibilidade dos bens dos réus até seu trânsito em julgado. 3) APELO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO; APELO DOS RÉUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 5371235 PR 0537123-5, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 28/04/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 139). Grifo Nosso.

Neste viés, ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao pedido de dispensa de licitação para contratação de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, c/c artigo 26, Parágrafo Único, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, em tudo observadas as formalidades legais.



Relatado,
É o parecer.



Marabá, 05 de Janeiro de 2015

Alexandre Lisboa dos Santos

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS
Procurador Geral do Município de Marabá
Portaria 007/2013-GP

Processo nº : 165806/2014